

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2000 (Do Sr. Júlio Semeghini)

Dispõe sobre o registro de usuários pelos provedores de serviços de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os provedores de serviço de valor adicionado de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, a manterem registro dos usuários atendidos e dos acessos por eles realizados.

Art. 2º Os provedores de serviço de valor adicionado de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, deverão manter em registro, as seguintes informações cadastrais atualizadas de seus usuários:

I - nome;

II - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda, ou outro documento público de identificação;

III - endereço.

Parágrafo único. No caso de usuário que tenha deixado de utilizar os serviços do provedor, os dados respectivos serão mantidos em registro por prazo não inferior a três anos, contados da data de encerramento da prestação dos serviços.

Art. 3º Deverão ser mantidos em registro, por um prazo mínimo de três anos, os seguintes dados referentes a cada transação atendida pelo provedor:

- I - identificação do usuário atendido;
- II - horário de conexão ("login");
- III - horário de desconexão ("logout");
- IV - endereço atribuído ao usuário na transação (IP Address - Internet Protocol Address);
- V - número de telefone ou identificação de ponto de rede utilizado para efetuar a conexão, salvo impossibilidade técnica.

Art. 4º Os dados e informações referidos nesta lei são confidenciais, não podendo ser divulgados a terceiros, a qualquer título, salvo requisição judicial, na forma da lei.

Art. 5º A desobediência ao disposto nos artigos 2º e 3º desta lei sujeita o infrator a multa não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por informação ou dado não registrado, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º Constitui crime a divulgação de dados e informações em desacordo com o disposto no art. 4º desta lei, sujeitando o infrator à pena de um a quatro anos de detenção e multa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Internet constituiu-se em verdadeiro marco na história da sociedade contemporânea, especialmente por instrumentalizar relações sociais das mais diversas ordens, desde cultura, educação e religião, até política e comércio, sendo difícil mesmo imaginar situação na qual não tenha, direta ou indiretamente, causado profundo impacto.

Essa capacidade insuperável de fazer-se presente em todas as facetas da sociedade acaba também por permitir o uso da Internet em situações ilegais, como as de comércio ilícito, pornografia infantil e racismo.

Além disso, a Internet potencializou os danos causados pelos chamados crimes de informática, que têm, por objeto, sistemas e bases de dados de computadores, cometidos, em geral, por hackers ou crackers.

No final de 1999 e início deste ano de 2000, surgiram, por outro lado, duas novas situações, que passaram a dificultar sobremaneira a identificação dos autores dos crimes virtuais: primeiro, provedores passaram a permitir acesso integral à Internet, sob pagamento mensal de quantia fixa; depois, surgiram novos provedores concedendo acesso gratuito aos seus usuários.

Essas duas situações tornaram desnecessário, por parte dos provedores, o arquivamento dos dados de conexão (logon) e de desconexão (logout) da Internet, posto que não mais têm interesse para efeito de cobrança dos serviços prestados. Mais grave ainda, em se tratando dos provedores gratuitos, nem mesmo é necessário solicitar dados cadastrais dos seus usuários, posto que não haverá remuneração por seus serviços.

Ocorre que a falta de arquivamento de dados cadastrais do usuário, bem como das informações de acesso à rede, podem constituir sério embaraço à sua identificação, criando um campo extremamente favorável para ação dos delinquentes de computadores.

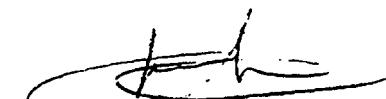
Não podemos ainda nos esquecer que uma das maiores marcas deste século tem sido a globalização das quadrilhas, que passaram a atuar em rede, quer para cometimento de crimes, como extorsão, quer para comunicação e troca de informações, quer ainda para legitimar valores resultantes de seus crimes, na denominada "lavagem de dinheiro". E a Internet, especialmente a gratuita, por dispensar, no mais das vezes, informações cadastrais, passa a criar um ambiente favorável ao desenvolvimento das atividades dessas quadrilhas.

Um grupo de estudos formado por membros da Comissão Especial de Informática Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, Ministério Público Federal, Ministério Público de São Paulo, áreas Criminal e da Criança e Juventude, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, por técnicos auxiliares do Comitê Gestor da Internet, bem como por representantes da Abranet - Associação Brasileira dos Provedores de Acesso, Serviços e Informações da Rede Internet, visando inicialmente a analisar questões relacionadas à pornografia infantil, deparou-se com esse quadro muito mais abrangente, e que encontra, na dificuldade de apuração de autoria de delitos, sua maior preocupação.

Como decorrência dos debates promovidos por esse grupo de estudos, e de manifestações posteriores de membro da Polícia Federal, nasceu o presente projeto de lei, que, espera-se, dará solução a uma das mais críticas questões relacionadas ao uso indevido da rede mundial, qual seja, a da identificação do usuário que utilizar a Internet para cometimento de ilícitos.

Considerando a relevância e urgência da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei nesta Casa.

Sala das Sessões, em 6 de ~~dezembro~~ de 2000.



Deputado Júlio Serneghini